



Câmara Municipal de Xamburé

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 21/2023.

Súmula: Regulamenta a aposentadoria de servidor público municipal portador de necessidades especiais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBURÊ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

Art. 1º. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe e carga horária em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - Pelo grau de deficiência:

a) 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

b) 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

c) 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve.

II - Por idade: aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

§ 2º. Caberá à perícia médica a ser realizada por junta médica nomeada da Prefeitura Municipal de Xamburé ou por empresa especializada, a análise quanto ao cabimento e enquadramento nas modalidades acima referidas.

§ 3º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.



Câmara Municipal de Xambê

Estado do Paraná

§ 4º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião do exame pré-admissional.

§ 5º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º. Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, será submetido a procedimento médico pericial que determinará o grau de sua deficiência.

Art. 2º. As definições de deficiências grave, moderada e leve serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre a remuneração de pagamento, sendo consideradas as verbas transitórias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Xambê, 14 de março de 2023.

EDSON BOTELHO
Presidente